

## DECRETO Nº 4.709

*Publicada no DOE 11590 de 31.01.2024*

*Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, para introduzir disposições sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Convênios ICMS 178, de 1º de dezembro de 2023, 225, de 21 de dezembro de 2023, e 228, de 29 de dezembro de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, tendo em vista o contido no protocolo nº 21.549.385-7,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Introduce no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

**Alteração 915<sup>a</sup>** Altera a descrição do Título III:

***TÍTULO III***  
***DOS PROCEDIMENTOS EM OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS***  
***(arts. 392 a 579O)***

**Alteração 916<sup>a</sup>** Acrescenta o Capítulo XXII ao Título III:

***CAPÍTULO XXII***  
***DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REMESSA INTERESTADUAL DE BENS E MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DE MESMA TITULARIDADE***  
***(arts. 579J a 579O)***

*Art. 579J. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do ICMS do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata este Capítulo (Convênio ICMS 178/2023).*

*Art. 579K. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista neste Capítulo.*

*§1º O ICMS a ser transferido será lançado:*

*I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;*

*II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.*

*§2º A apropriação do crédito atenderá as mesmas regras previstas neste Regulamento aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.*

*§3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte, observado o disposto neste Regulamento.*

*Art. 579L. A transferência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista neste Capítulo, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na NF-e que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.*

*Art. 579M. O ICMS a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sobre os seguintes valores dos bens e mercadorias:*

*I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;*

*II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;*

*III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.*

*§1º No cálculo do ICMS a ser transferido, os percentuais de que trata o caput deste artigo devem integrar o valor dos bens e mercadorias.*

*§2º Os valores a que se referem os incisos do caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária da unidade federada em que situado o remetente nas operações interestaduais com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.*

*Art. 579N. A emissão da NF-e a que se refere o art. 579L observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.*

*Art. 579O. A utilização da sistemática prevista neste Capítulo:*

*I - implica o registro dos créditos correspondentes ao ICMS a que tenha direito o remetente, decorrentes de operações e prestações antecedentes;*

*II - não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal;*

**Alteração 917<sup>a</sup>** Acrescenta o § 12 ao art. 1º do Anexo IX:

*§12. Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, equivalente ao ICMS da operação própria, nos termos do art. 579M (Convênio ICMS 225/2023).*

**Art. 2º** Permite, no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2024, ou até a regulamentação interna dos novos procedimentos, a aplicação das regras de emissão de documento fiscal vigentes em 31 de dezembro de 2023, em relação às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (Convênio ICMS 228/2023).

§1º O disposto no *caput* deste artigo não dispensa a correta apuração do imposto, de modo a garantir o cumprimento das obrigações tributárias.

§2º O Fisco poderá solicitar a complementação ou a retificação de informações ou registros fiscais efetuados em relação às transferências realizadas na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**

Governador do Estado

**JOÃO CARLOS ORTEGA**

Chefe da Casa Civil

**RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR**

Secretário de Estado da Fazenda